



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5819**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Sued Kennedy Parrela Botelho

**Data:** 03/02/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de serviço de vigilância e segurança privadas de fornecerem coletes protetores para todos os funcionários em situação de risco.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4    **Posição:** 06    **Número de folhas:** 06

Esécie: Ph  
Categoria: Pendentes  
ct: 21.4  
ordem: 06  
nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.004

AUTOR:

**VEREADOR - SUED BOTELHO**

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Empresas de Serviço de Vigilância e Segurança Privadas Fornecerem Coletes Protetores para Todos os Funcionários em Situação de Risco.**

## MOVIMENTO

Entrada em 03/02/2.004

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 13.04.2004
- 4 - COBRESTADO POR 15 DIAS EM 20.04.2004
- 5 - RETIRADO DE PAUTA EM 01.06.2004
- 6 - RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM
- 7 - 17.06.2004
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Carina



*2004*  
*03.01.2004*

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº 2004.

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de serviço de vigilância e segurança privadas fornecerem coletes protetores para todos os funcionários em situação de risco.***

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança privadas a fornecer coletes protetores à prova de balas para uso de todos os vigilantes durante o exercício de suas atividades.  
**Parágrafo único** - a empresa será responsável pela aquisição, distribuição e fiscalização do uso adequado, por seus funcionários, dos coletes referidos no caput do presente artigo.

**Art. 2º** - O não cumprimento do disposto na presente lei implicará nas seguintes sanções:

- I) - multa de R\$ 200,00 por funcionário desprovido do colete;
- II) - suspensão do alvará de funcionamento da empresa, na reincidência;

**Art. 3º** - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.

**SUED PARRELA BOTELHO**  
VEREADOR PT





PRESIDENTE

ELLEGAC INCORPORADA  
Presidente

## **JUSTIFICATIVA**

Tal projeto tem o objetivo de proteger os funcionários das empresas de vigilância que estão expostos a todo tipo de violência no decorrer de seu trabalho. Com os altos índices de criminalidade verificados em nosso município, faz-se necessário que as empresas de segurança equipem mais adequadamente os seus vigilantes, profissionais que arriscam a vida para defender o pão e o patrimônio a ele confiado.

Muitos pais e arrimos de família sobrevivem dessa profissão e é inegável e urgente que estes sejam aparelhados para que possam cumprir com segurança a lida diária, evitando, assim, que episódios trágicos ou fatais abalem ou tirem as suas vidas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de serviço de vigilância e segurança privadas fornecerem coletes protetores para todos os funcionários em situação de risco.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento pretende obrigar às empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança privadas a fornecerem **coletes protetores à prova de balas para uso de todos os vigilantes durante o exercício de suas atividades**. Será de responsabilidade das empresas a **aquisição, distribuição e fiscalização** do uso adequado dos coletes.

Com fulcro no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a **Fiscalização de Produtos Controlados ( R- 105 )**, *in verbis*:

**"Art. 1º- Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.**

**Art. 2º- As prescrições destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:**

**IV - O conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o conhecimento ( ... )".**

**Art. 3º- Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:**

**LXXXI- uso restrito: a designação de uso restrito é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizados pelo Exército, à algumas instituições de segurança, pessoa jurídica habilitada e pessoa física habilitada.**

**Art. 16- São de uso restrito:**

**XX- equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.**

**Art. 17- São de uso permitido:**

**X- equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes e etc.**

**Art. 18- Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificadas quanto ao grau de restrição - uso permitido ou uso restrito - de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela: nível, munição, energia cinética ( joules ), grau de restrição.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 19- Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata o Regulamento.

## Art. 27- São atribuições privativas do Exército:

- I- fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, a verificação, o manuseio, o armazenamento ( ... )
- IV- decidir sobre o registro de pessoas físicas/jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados previstos no Regulamento.
- XIV- decidir sobre as quantidades máximas que pessoas físicas ou jurídicas possam possuir em armas e munições e outros produtos controlados, para uso próprio.

Art. 113- As armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito não podem ser vendidos no comércio.

Art. 148- A aquisição de armas, munições, coletes a prova de balas e demais produtos controlados de uso permitido, na industria ou no comércio por parte de órgãos de governos, não integrantes das Forças armadas e Forças auxiliares , para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D LOG.

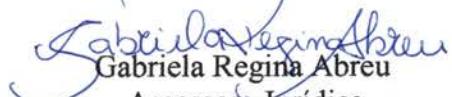
Art. 150- O comandante do Exército poderá autorizar a aquisição, na industria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, para pessoas físicas de categorias profissionais que comprovarem sua necessidade".

Não detém competência para a iniciativa do projeto o Legislativo Municipal, pelos fatos e fundamentos acima relacionados.

*Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 15 de março de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617